



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 79/2011 - São Paulo, sexta-feira, 29 de abril de 2011

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

Subsecretaria da 5ª Turma

Expediente Processual 9721/2011

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010776-68.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.010776-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
 APELANTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO NO ESTADO DE SAO PAULO
 : SINDICON
 ADVOGADO : MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER e outro
 APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
 ADVOGADO : TADAMITSU NUKUI e outro
 APELADO : Uniao Federal
 ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo contra a sentença de fls. 324/331, que julgou improcedente pedido deduzido para afastar a exigibilidade da contribuição ao FGTS incidente sobre os valores pagos em dinheiro pelas associadas da impetrante a título de vale-transporte.

A apelante alega, em síntese, que o vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, tem natureza indenizatória e não integra o salário-de-contribuição para fins de incidência do FGTS. Sustenta, ainda, que a vedação ao pagamento em dinheiro contida no Decreto n. 95.247/87 é inconstitucional por ferir o princípio da legalidade, além de colidir com a disposição prevista na convenção coletiva de trabalho firmada pelos representantes da categoria (fls. 347/364).

A CEF e a União apresentaram contrarrazões (fls. 413/418 e 422/432).

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito recursal por considerar não haver interesse público no feito (fls. 441/444).

Decido.

Vale-transporte. Pagamento em dinheiro. Não incidência. A Lei n. 8.212/91, art. 28, § 9º, *f*, exclui o valor relativo ao vale-transporte do salário de contribuição, desde que seja observada a legislação própria, a qual não prevê sua substituição por dinheiro (Lei n. 7.418/85, Lei n. 7.619/87). Com base nesse fundamento, entendia incidir a contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia (AG n. 2003.03.00.077483-1, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 13.09.04). O Supremo Tribunal Federal, porém, firmou entendimento no sentido da natureza salarial do valor pago em dinheiro a título de vale-transporte, uma vez que previsão em contrário implicaria relativização do curso legal da moeda nacional (STF, RE n. 478.410, Rel. Min. Eros Grau, j. 10.03.10). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, AR n. 3.394, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.06.10; REsp n. 1.180.562, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10) passou a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o vale-transporte pago em pecúnia.

Do caso dos autos. A impetrante pretende obter provimento jurisdicional que afaste a exigência do recolhimento da contribuição ao FGTS incidente sobre os valores pagos em dinheiro por suas associadas a título de vale-transporte.

A sentença recorrida negou a pretensão da impetrante, sob o fundamento de que a não incidência da contribuição sobre o vale-transporte subordina-se à exigência de que seja pago de acordo com a lei, a qual não prevê sua prestação em pecúnia (fls. 324/331).

Deve ser reformada a sentença recorrida, uma vez que, consoante acima fundamentado, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que a circunstância do vale-transporte ser pago em dinheiro não afasta o seu caráter indenizatório.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação para reformar a sentença e julgar procedente o pedido para afastar a exigibilidade da contribuição ao FGTS incidente sobre os valores pagos em dinheiro pelas associadas da impetrante a seus empregados a título de vale-transporte, extinguindo o processo nos termos do art. 269, I, c. c. o art. 557, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (STF, Súmula n. 512). Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator
